



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 52 /2011

Florianópolis, 18 de março de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito com atuação na área da Infância e
Juventude:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 13/18) e da decisão (fl. 19) exarados nos autos acima referidos, para a adoção das medidas que entenderem necessárias.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Autos CGJ nº 0145/2011

Requerentes: Eliane Euzébio

Assunto: Consulta se outro órgão extrajudicial, como o Conselho Tutelar, pode proceder atos previstos na Lei Complementar Estadual nº 501/2010, tais como internação, averiguação, encaminhamento à cidade de origem e abrigamento da competência da Justiça da Infância e da Juventude

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

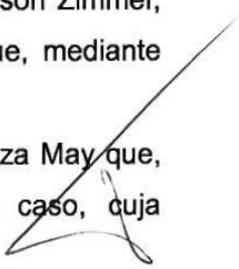
Tratam os presentes autos de consulta realizada pela Sra. Eliane Euzébio, questionando se, além do Poder Judiciário – por intermédio dos Oficiais da Infância e da Juventude -, outros órgãos extrajudiciais (como o Conselho Tutelar, por exemplo), podem proceder a atos de internação, averiguação, encaminhamento à cidade de origem e abrigamento da competência da Justiça da Infância e da Juventude, nos casos de medidas de proteção e socioeducativas.

Devidamente registrado e autuado o feito, vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relatório.

Inicialmente, destaco a importantíssima contribuição dos Exmos. Srs. Drs. Brigitte Remor de Souza May, Ana Paula Amaro da Silveira e Edison Zimmer, magistrados integrantes do Núcleo da Infância e Juventude da CEPIJ, que, mediante prévia consulta, manifestaram-se sobre o presente caso.

Assim, peço vênia à magistrada Brigitte Remor de Souza May que, com a acuidade que lhe é peculiar, analisou pormenorizadamente o caso, cuja



fundamentação adoto como razão do presente parecer, *verbis*:

"PARECER: Penso que a resposta é negativa quando se tratar estritamente de cumprimento de mandado judicial. Isto é, não cabe ao Oficial da Infância e Juventude a realização da medida de proteção e sócio-educativa em si, o que é de competência do município e, via de regra, de órgãos vinculados ao mesmo (como por exemplo: CREAS, CRAS, ONG).

Cabe ao Oficial da Infância e Juventude, exclusivamente através do cumprimento do mandado, fazer a ponte entre o adolescente e a medida, seja de proteção ou sócio-educativa, a qual será realizada junto a demais órgãos que buscarão sua satisfação.

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, no art. 75, definia as atividades dos Comissários de Menores¹ antes da edição da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, finalmente, a lei complementar n. 501, de 31 de março de 2010, trouxe nova feição ao encargo sob enfoque, desde a nomenclatura – Oficial da Infância e Juventude – até as atribuições², colocando-o, inclusive, como atividade de nível superior.

Assim, entendo que sempre que a questão estiver judicializada e houver determinação judicial – seja de medida de proteção ou outra –, o Oficial da Infância e Juventude deve cumprir o mandado e não a realização da medida.

A exceção da desnecessidade do cumprimento de mandado se resume aos

¹ Art. 174 - Compete aos comissários de menores: I - proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda; II - deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os à presença do juiz; III - exercer vigilância nos restaurantes, cinemas, cafés, teatros e casas de bebidas, bailes públicos, ou em qualquer outro local de diversão pública, para o que terão nesses lugares livre ingresso; IV - fiscalizar os menores sujeitos à liberdade vigiada; V - lavrar auto de infração de lei de assistência e proteção a menor; VI - apreender exemplares de publicação declarada proibida; VII - representar ao juiz sobre medida que lhe pareça útil adotar; VIII - fiscalizar as condições de trabalho dos menores; IX - cumprir as determinações e instruções do juiz.

² §2º Compete ao Oficial da Infância e Juventude: I - fiscalizar: a) o cumprimento de portaria ou alvará judicial que discipline a entrada e permanência de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sua participação no espetáculo; b) as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, provendo subsídio por escrito à autoridade judiciária; c) a ocorrência de infração administrativa descrita no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações esparsas atinentes à infância e juventude; II - lavrar auto de infração administrativa às normas de proteção à criança e adolescente; III - apreender material audiovisual, jornais, revistas e outras publicações, comercializadas em desacordo com leis federais, estaduais e municipais de proteção à infância e à adolescência; IV - proceder a atos de internação, averiguação, encaminhamento à cidade de origem e abrigamento de competência da Justiça da Infância e da Juventude, afeto às crianças e aos adolescentes, nos casos de medidas de proteção e socioeducativas; V - fornecer subsídios por escrito, mediante termos ou relatórios, ou verbalmente na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, tudo sob a subordinação da autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico; VI - manter cadastro atualizado de desaparecimento de crianças e adolescentes e comunicar imediatamente o fato à autoridade judiciária, ao Conselho Tutelar, Polícias Civil, Militar e Rodoviária, portos, aeroportos e companhias de transportes estaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido; VII - redigir a autorização judicial de viagem de criança ou adolescente com observância aos preceitos legais de regência; VIII - representar à autoridade judiciária quaisquer ameaças ou violações dos direitos de crianças ou adolescentes; IX - cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todos os demais mandados judiciais afetos ao juizado da infância e juventude; X - praticar por ordem do Juiz da Infância e Juventude, em colaboração com os responsáveis pelo serviço social forense, todos os atos necessários à realização dos estudos de casos e outras atividades na área específica da infância e juventude; XI - poder desenvolver trabalhos de cunho educativo e preventivo, junto à sociedade, no sentido de divulgar as normas de proteção à criança e ao adolescente; XII - cumprir outras determinações do Juiz da Infância e Juventude. Parágrafo único. Os Oficiais da Infância e Juventude terão livre ingresso aos locais de diversão públicas, bem como qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.

casos em que o adolescente estiver internado provisoriamente ou respondendo a processo por ato infracional, devendo ser requisitado e a entidade (CIP ou CER), responsável pela custódia, fará o encaminhamento.



No mais, o mesmo ocorre – por expressa disposição legal (art. 136, VII, do Estatuto da Criança e Adolescente) – quando o magistrado atribuir, especificamente, ao Conselho Tutelar providenciar medida para o adolescente autor de ato infracional dentre aquelas previstas no art. 101, I a VI do Estatuto da Criança e Adolescente.

O Conselho Tutelar é um órgão integralmente composto por pessoas da sociedade, autônomo e naturalmente coletivo, não jurisdicional, com a função precípua de defender o cumprimento da Lei que define direitos às crianças e aos adolescentes e afirma deveres à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público.

É importante, por conseguinte, não confundir a atuação do Conselho Tutelar que tem natureza jurídico-administrativa.

Foi em decorrência dos princípios constitucionais da descentralização político administrativa e da participação popular³ que surgiram os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos dispostos dentro da política de atendimento, de caráter deliberativo e controladores das ações em todos os níveis, e o Conselho Tutelar, no número mínimo de 1 (um) por município, com a atribuição de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto⁴.

O Conselho Tutelar foi concebido, inclusive, como autônomo para que pudesse exercer com fidelidade seu encargo social de zelar pelo cumprimento dos direitos definidos no Estatuto, combatendo tudo que ameaça e viola os direitos das crianças e dos adolescentes, o que faz através da aplicação de medidas de proteção⁵, atendendo pais ou responsável⁶, requisitando serviços públicos⁷, bem como encaminhando representações ao Ministério Público⁸ e ao Juizado da Infância e da Juventude⁹.

Em tal contexto, o próprio Estatuto da Criança e Adolescente, em seus arts. 136 e 137, prevê atribuições específicas dispondo que:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98¹⁰ e 105¹¹, aplicando as me-

³ Art. 204, I e II, da Constituição Federal.

⁴ Art. 88, II, do ECA.

⁵ Art. 136, I, c/c art. 101, I a VII, ambos do ECA.

⁶ Art. 136, II, c/c art. 129, I a VII, ambos do ECA.

⁷ Art. 136, III, a, do ECA.

⁸ Art. 136, IV e XI, do ECA.

⁹ Art. 136, III, b; art. 191 e art. 194, todos do ECA.

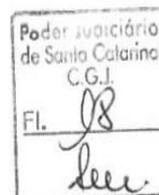
¹⁰ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

¹¹ Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no Art. 101.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

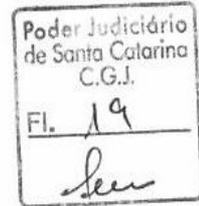
Em, 15/03/2011

Alexandre Karazawa Takaschima
Coordenador da CEPIJ





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 0145/2011

CONCLUSÃO

Aos dezoito dias do mês de março do ano de 2011, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, *[Handwritten Signature]*, Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Coordenador da CEPIJ, Alexandre Karazawa Takaschima (fls. 13/18).
2. Expeça-se Ofício-Circular.
3. Cientifique-se os magistrados Brigitte Remor de Souza May, Ana Paula Amaro da Silveira e Edson Zimmer, via e-mail, acerca do teor do parecer acima referido.
4. Após, arquivem-se os autos.

[Handwritten Signature]
Florianópolis, 18 de março de 2011.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA